



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

## **PAUTA DA 46ª REUNIÃO**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**17/12/2014  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Waldemir Moka**

**Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin**



**Comissão de Assuntos Sociais**

**46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/12/2014.**

**46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLC 50/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANA RITA</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>PLC 77/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. VANESSA GRAZZIOTIN</b>	<b>27</b>
<b>3</b>	<b>PLS 203/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. PAULO DAVIM</b>	<b>39</b>
<b>4</b>	<b>PLS 289/2010</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	<b>50</b>
<b>5</b>	<b>PLS 302/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. CYRO MIRANDA</b>	<b>59</b>
<b>6</b>	<b>PLS 88/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO</b>	<b>67</b>

<b>7</b>	<b>PLS 334/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. MOZARILDO CAVALCANTI</b>	<b>79</b>
<b>8</b>	<b>PLS 41/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO SUPLICY</b>	<b>87</b>
<b>9</b>	<b>PLS 149/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>95</b>
<b>10</b>	<b>PLS 198/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. LÚCIA VÂNIA</b>	<b>104</b>

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 VAGO(33)	
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Ana Rita(PT)(66)	ES (61) 3303-1129	4 Marta Suplicy(PT)(66)(82)	SP (61) 3303-6510
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 VAGO(12)(23)(30)(37)(42)(64)	
Roberto Requião(PMDB)(8)(30)(42)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(37)(42)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(10)(30)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(37)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(37)(42)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(37)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(21)(22)(28)(30)(42)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)(16)(30)(37)(42)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(32)(37)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(30)(37)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(17)(19)(41)	GO (61) 3303-1962
VAGO(13)(15)(41)(49)(52)(53)(72)(73)(77)		3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)(59)(61)(63)(65)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)</b>			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(38)(45)(50)(54)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)(70)(76)(78)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(11)(50)(71)(74)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Gim(PTB)(35)(36)(39)(48)(50)(56)(57)(60)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	3 Vicentinho Alves(SD)(25)(26)(40)(50)(80)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)

- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Graziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."  
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.  
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodrê Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 192/2013-GLPMDB).
- (58) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (59) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (60) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (61) Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
- (62) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (63) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisí Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (64) Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
- (65) Em 11.2.2014, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Wellington Dias, que passa a integrar a Comissão como membro suplente (Of. 14/2014-GLDBAG)
- (66)

- (67) Em 24.02.2014, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 11/2014-BLUFOR).
- (68) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (69) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
- (70) Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
- (71) Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
- (72) Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 522/2014 - BLUFOR).
- (73) Em 05.08.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador José Agripino (Of. nº 15/2014 - GLDEM).
- (74) Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 547/2014 - BLUFOR).
- (75) Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 74/2014-GLDBAG).
- (76) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
- (77) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Moraes, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
- (78) Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra (Of. nº 575/2014 - BLUFOR).
- (79) Em 22.11.2014, vago em virtude de o Senador Kaká Andrade não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (80) Em 24.11.2014, O Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.592/2014-BLUFOR).
- (81) Em 24.11.2014, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.595/2014-BLUFOR).
- (82) Em 25.11.2014, a Senadora Marta Suplicy é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Ofício nº 0085/2014-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608  
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515  
E-MAIL:



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 17 de dezembro de 2014  
(quarta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**

**46ª Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, de 2014

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relatoria:** Senador Humberto Costa (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria *Ad hoc*:** Senadora Ana Rita

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014.

**Observações:**

- *Em 10.12.2014, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.*

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.*

- *Votação simbólica.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, de 2014

- Não Terminativo -

*Altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.*

**Autoria:** Deputado Maurício Rands

**Relatoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2014.

**Observações:**

- *Votação simbólica.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Avulso da matéria](#)

[Relatório](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, de 2012

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir procedimentos relativos à revalidação de diplomas estrangeiros de medicina.*

**Autoria:** Senador Alfredo Nascimento

**Relatoria:** Senador Paulo Davim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2012, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- *A matéria vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
Comissão de Assuntos Sociais  
[Relatório](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2010

- Terminativo -

*Modifica a redação do inciso II do art. 4 da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar a qualificação exigida para o exercício da profissão de instrutor de trânsito.*

**Autoria:** Senador Gilberto Goellner

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
Comissão de Assuntos Sociais  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Requerimento](#)  
[Requerimento](#)  
[Relatório](#)

#### ITEM 5

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, de 2012

- Terminativo -

*Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2012, e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- *Em 26.11.2014, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.*
- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
Comissão de Assuntos Sociais  
[Relatório](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 88, de 2013****- Terminativo -**

*Acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante e dá outras providências*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador João Vicente Claudino

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2013, na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- *Em 03.12.2014, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e votação da matéria.*
- *Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*
- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Quadro comparativo](#)  
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Requerimento](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, de 2013****- Terminativo -**

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Mozarildo Cavalcanti

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013.

**Observações:**

- *Em 26.11.2014, lido o Relatório e encerrada a discussão, fica adiada a votação da matéria.*
- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
[Relatório](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, de 2014****- Terminativo -**

*Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua*

*emissão.*

**Autoria:** Senador Gim

**Relatoria:** Senador Eduardo Suplicy

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, de 2014

- **Terminativo** -

*Modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.*

**Autoria:** Senador Cidinho Santos

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2014.

**Observações:**

- *Em 19.11.2014, lido o Relatório e encerrada a discussão na Comissão de Assuntos Sociais, fica adiada a votação da matéria.*

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, de 2014

- **Terminativo** -

*Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.*

**Autoria:** Senador Pedro Taques

**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

---

**PARECER N°       , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.888 de 2010, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

RELATORIA “*AD HOC*”: Senadora **ANA RITA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2014 (indexado como Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, na Casa de origem), de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que procura regular a oferta de planos de assistência funerária. O projeto foi examinado, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania. As três últimas aprovaram pareceres com substitutivos, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a elaboração de substitutivo final, que aprovou, sintetizando as contribuições das comissões anteriores.

Em seus dois primeiros artigos, o projeto esclarece o objeto da nova lei (a regulação da comercialização de planos funerários, isto é, o “conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstumas”) e atribui a

responsabilidade de sua comercialização às empresas administradoras de planos de assistência.

Em seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, o projeto estabelece condições para o credenciamento e para o funcionamento continuado dos planos funerários, de modo a assegurar a solvência e a capacidade de resposta imediata dos contratados face à necessidade dos contratantes.

Em seu art. 8º, fixa obrigações e responsabilidades das partes que o contrato entre elas deverá obrigatoriamente conter.

Em seu art. 9º, o PLC atribui ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a competência de fiscalizar as empresas que comercializam planos funerários.

O art. 10 comina penas às empresas em razão do descumprimento dos preceitos da lei.

Por fim, o art. 12 define a relação econômica regulada pelo projeto como relação de consumo, e o art. 13 fixa a data de 180 dias da publicação oficial da lei para a entrada em vigor da mesma.

O autor justifica sua proposição pela necessidade de evitar que agentes econômicos inescrupulosos explorem a boa-fé e a necessidade de pessoas economicamente desfavorecidas, que estariam contratando a assistência funerária com agentes manifestamente incapazes de prestar os serviços prometidos, bem como pela defesa da economia popular. A solidez econômica dos prestadores de serviço é objeto de realce no projeto, como se pode depreender dos artigos 3º ao 7º.

O PLC nº 50, de 2014, foi distribuído à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão durante o prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS o exame de proposições que digam respeito à seguridade social, previdência social, assistência social e outros assuntos correlatos, o que torna regimental o seu exame do PLC nº 50, de 2014.

Sob essa perspectiva, não se observam óbices quanto à juridicidade e à constitucionalidade da proposição.

No que respeita à substância da matéria, tem-se que o projeto dirige-se a relações comerciais importantes, que surgiram de modo espontâneo, em razão do progresso econômico da sociedade em direção à generalização do bem-estar. A espontaneidade levou tais novas relações econômicas tão longe quanto foi possível, mas agora chega o momento de a Lei regular tais relações, de modo a que se transformem em práticas sólidas, de interesse público e com respeito aos direitos do consumidor. O PLC nº 50, de 2014, elege os meios adequados e alcança todos esses objetivos.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

4



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 50, DE 2014**

(nº 7.888/2010, na Casa de origem, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e prestação de serviço funerário mediante a contratação de empresas administradoras de planos de assistência funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência, e a realização do funeral, a ser executado diretamente quando autorizada na forma da lei ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas e/ou contratadas.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstumas.

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que comprovem:

I - manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II - capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e

III - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do *caput* deste artigo as microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as entidades privadas constituídas deverão:

I - manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos 12 (doze) meses; e

II - realizar auditoria contábil independente dos balanços anuais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no conselho profissional competente.

§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo, 1(um) ano antes da publicação desta Lei.

Art. 5º Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e a cumprir os contratos já firmados por elas.

Art. 6º As empresas de planos funerários que não observarem as exigências de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, de reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital social mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para o cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 7º A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

I - descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu

encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transporte e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprio ou de terceiros;

II - valor e número das parcelas a serem pagas como contraprestação dos serviços contratados;

III - titular e dependentes dos serviços contratados;

IV - nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

V - cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante, mesmo com a utilização dos serviços, e condições de cancelamento ou suspensão;

VI - forma de acionamento e área de abrangência;

VII - carência, restrições e limites; e

VIII - forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento.

Art. 9º A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a serem seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, serão expedidos pelo órgão federal integrante do Sistema de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade-sede e das localidades em que promoveram a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou à entidade de que trata o *caput* deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde oferece seus serviços.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo, 1 (um) ano antes da publicação desta Lei.

Art. 10. As empresas que administram os planos de assistência funerária que não observarem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II - multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º. Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, e sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas, que comprovem:

I – constituição de uma reserva técnica equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II – reserva de solvência no mínimo ou equivalente a 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos doze meses;

III – auditoria contábil independente dos balanços e balancetes mensais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade e/ou de auditores devidamente registrada no Conselho Profissional competente;

IV – capital mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida dos contratos novos celebrados nos últimos doze meses;

V - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

§ 1º. Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover incontinenti os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva técnica e da reserva de insolvência, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. As entidades obrigadas ao cumprimento desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para a adequação ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º. Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente ou a processos de licitações que venham ocorrer.

Art. 3º. A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à contratação dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que estejam devidamente autorizadas à prestação dos serviços de assistência funerária.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo, toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providencia administrativa, técnicas legais e fornecimento de artefatos.

Art. 4º. As empresas de planos funerários que não observarem a exigência de capital mínimo, de constituição da reserva técnica e da observância da margem de solvência, e de realização de auditoria independente, terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral das exigências legais contidas nesta lei.

Art. 5º. A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários, bem como as despesas a cargo da empresa comercializadora, devem ser contabilizados distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 6º. O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes, e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios e/ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação da contratação;

c) titular ou seus dependentes do serviços contratados;

d) nomeação do titular ou seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual, sem a efetiva utilização do plano de assistência funerária.

Art. 7º. A fiscalização das empresas comercializadoras de planos de assistência funerária incumbe ao PROCON – Procuradoria de Proteção e defesa do Consumidor.

Art. 8º. As empresas que administram os Planos de Assistência Funeral, quando não observarem as exigências de constituição de capital mínimo, margem de solvência e reservas técnicas, realização de auditoria independente e comprovação de recolhimentos, passíveis das seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II – multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 9º. Para todos os efeitos legais a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 10. As entidades privadas que comercializem planos de assistência funeral sujeitam-se à fiscalização do PROCON – Procuradoria de Proteção e defesa do Consumidor, que criará os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a ser seguido por esta, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades

## **JUSTIFICATIVA**

Encaminhamos ao debate parlamentar a presente proposição para a regulamentação de planos de assistência funerária, caracterizando serviços contratados junto a entidades privadas que promovam a comercialização de planos de assistência funeral aos titulares e seus dependentes e os requisitos mínimos para a atividade ser exercida e as garantias contratuais a serem observadas na comercialização desses planos, para proteção ao consumidor.

Verifica-se existirem empresas que promovem atualmente a venda desses serviços, o que resulta ser desdobramento de atividade tradicional desempenhada pelas empresas funerárias, prestadoras de serviços conexos à venda de materiais, ou à subcontratação de parte destes, compreendidos meios para sepultamento de corpos humanos, uso de elementos simbólicos e decorativos nas vigílias e aos costumes e cerimoniais vinculados às práticas sociais do luto e sepultamento. O diferencial aí é a remuneração pela disponibilização do advento funeral, mediante parcelamento do preço ao contratado, dessa forma afastando o elemento de risco e a imprevisibilidade do evento morte e dos encargos que são inerentes ao núcleo familiar ou afetivo.

A suposição de estar presente a necessidade de ação regulatória, para minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular, orientou a iniciativa aqui consubstanciada.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Antonio Carlos Mendes Thame  
Deputado Federal  
PSDB/SP

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

---

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

---

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

---

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF, de 43/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12' 9/2014

2

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2014, que “*altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada*”.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em análise altera a redação do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para incluir os profissionais liberais no conceito de “categoria profissional diferenciada”. Dessa forma, os empregados, de profissão liberal, deixam de estar submetidos às regras aplicáveis à categoria preponderante na empresa e passam a ter garantidos direitos especiais que, atualmente, são questionados judicialmente.

O eminente autor, na sua justificção, explica que a estrutura sindical estabelecida na Constituição de 1988 pretende conciliar princípios associados à plena liberdade sindical e conceitos estabelecidos no tempo de Getúlio Vargas, como a unicidade sindical e a contribuição compulsória. Essa conciliação nem sempre é pacífica e muitas questões permanecem insolúveis, como o enquadramento sindical dos profissionais liberais empregados, de que trata a proposição em análise.

Registra a justificção, ainda, que há entendimento de muitos juízes no sentido de que os profissionais liberais não se enquadrariam numa categoria diferenciada. Essa visão estaria fundamentada na existência do

“Quadro de Atividades e Profissões”, a que se refere o art. 577 da CLT, que serviria como base para o enquadramento. Ocorre que esse quadro está completamente desatualizado e contraria, em certo sentido, a plena liberdade de organização sindical.

A matéria foi examinada em caráter conclusivo, em comissões, na Câmara dos Deputados, com pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e direito processual. Como o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2014 não trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

A Comissão de Assuntos Sociais detém a atribuição de examinar tão importante proposição, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não há, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria.

No mérito, chegamos a uma conclusão favorável à aprovação da proposta. Os profissionais liberais possuem capacitação especial e exercem, via de regra, atribuições bem específicas dentro das empresas em que trabalham. Isso, logicamente, vai associá-los a direitos diferenciados, para o bem e para o mal, em relação aos direitos dos trabalhadores que compõem a categoria preponderante naquele espaço empresarial. Fazer justiça, nesse caso, é tratar desigualmente os desiguais.

Além disso, os profissionais liberais possuem certa autonomia técnica e profissional associada à natureza de suas funções. Não podem, portanto, ser submetidos a regras gerais que talvez não sejam compatíveis com suas atividades. Por outro lado, como bem foi registrado no debate

anterior na Câmara dos Deputados, fundamentar o enquadramento dos profissionais liberais, num quadro defasado de atividades e profissões, acaba criando situações de difícil justificação, como o enquadramento de parteiros, jornalistas e professores tanto no âmbito das categorias diferenciadas como no grupo associado à Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Por todas essas razões, cremos que a aprovação da proposta em exame vai reduzir o grau de insegurança jurídica no que se refere ao enquadramento sindical dos profissionais liberais. Isso é positivo até para os empregadores que passam a conhecer, efetivamente, os direitos e os deveres que estão sendo estabelecidos no momento em que se firma a relação de emprego.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 77, DE 2014**  
**(Nº 6.320/2009, na Casa de origem)**  
**(Do Deputado Maurício Rands)**

Altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511. ....

.....

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões liberais ou outras profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.320, DE 2009**

Altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511. ....

.....  
§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões liberais ou outras profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A estrutura sindical estabelecida pela Constituição Federal de 1988 buscou conciliar princípios de liberdade sindical com conceitos oriundos da organização concebida por Getúlio Vargas, que remanesceram no texto constitucional, como a unicidade sindical e a contribuição compulsória.

Desde a promulgação da Lei Maior, as contradições nela inseridas, no que diz respeito à organização sindical, e a falta de atualização da legislação infraconstitucional a respeito da matéria têm sido fontes de muitas controvérsias.

Um dos exemplos está relacionado à questão das categorias diferenciadas e das profissões liberais. Ser ou não ser reconhecido como integrante de categoria diferenciada pode alterar substancialmente os direitos de um trabalhador. Por exemplo, um engenheiro que trabalhe em um banco não fará jus à jornada diferenciada dos bancários, que é de seis horas, mas àquela aplicável aos trabalhadores em geral, de oito horas. Isso interfere não apenas na duração do seu trabalho, mas também na sua remuneração, em consequência do cálculo das horas extras.

Ser enquadrado como integrante de categoria diferenciada importa, principalmente, no enquadramento sindical do trabalhador, com repercussão nos direitos decorrentes de convenções coletivas e, também, na estabilidade no emprego para o trabalhador. Nesse sentido, de acordo com o item III da Súmula 369 do Tribunal Superior do Trabalho, o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical goza de estabilidade, desde que exerça na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito.

Nem sempre, entretanto, é claro o enquadramento do trabalhador, que pode ser integrante da categoria correspondente à atividade preponderante do empregador ou de uma categoria diferenciada. É comum essa confusão principalmente quando se trata de empregado exercente de profissão liberal.

O art. 511, § 3º, da CLT conceitua a categoria diferenciada como "a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em

consequência de condições de vida singulares". Em nosso entendimento, os empregados exercentes de profissões liberais podem, nos termos do conceito legal, ser perfeitamente enquadrados como categoria diferenciada.

Ocorre que muitos juizes não enquadram os profissionais liberais como categoria diferenciada, fundamentando-se no **Quadro de Atividades e Profissões** a que se refere o art. 577 da CLT, o qual relaciona, em listagens diferentes, as categorias diferenciadas e os grupos correspondentes à Confederação Nacional das Profissões Liberais, a saber:

<b>CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS</b>	
<b>Grupos</b>	
1º - Advogados	
2º - Médicos	
3º - Odontologistas	
4º - Médicos veterinários	
5º - Farmacêuticos	
6º - Engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricitas, industriais e agrônomos)	
7º - Químicos (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos)	
8º - Parteiros	
9º - Economistas	
10º - Atuários	
11º - Contabilistas - Técnicos em contabilidade	
12º - Professores (privados)	
13º - Escritores	
14º - Autores teatrais	
15º - Compositores artísticos, musicais e plásticos	
16º - Assistentes sociais	
17º - Jornalistas	
18º - Protéticos dentários	
19º - Bibliotecários	
20º - Estatísticos	
21º - Enfermeiros	
22º - Administradores	
23º - Arquitetos	
24º - Nutricionistas	
25º - Psicólogos	
26º - Geólogos	
27º - Fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, auxiliares de fisioterapia e de terapia ocupacional	
28º - Zootecnistas	
29º - Profissionais liberais de Relações Públicas	
30º - Fonoaudiólogos	
31º - Sociólogos	
32º - Biomédicos	
33º - Corretores de imóveis	
34º - Técnicos industriais de nível médio - 2º grau	
35º - Técnicos agrícolas de nível médio - 2º grau	
36º - Tradutores	

<b>CATEGORIAS DIFERENCIADAS</b>
Aeroviários
Aeronautas
Atores teatrais, cenotécnicos e auxiliares de teatro
Cabineiros (ascensoristas)
Classificadores de produtos de origem vegetal
Condutores de veículos rodoviários (motoristas)
Desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares (empregados)
Enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde (profissionais de)
Farmácia (prático de)
Gráficos (oficiais)
Jornalistas profissionais
Manequins e modelos
Maquinistas e foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos)
Mercadorias em geral (trabalhadores na movimentação das)
Músicos profissionais
Operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral)
Parteiras
Professores
Propaganda (trabalhadores em agências de)
Propagandistas de produtos farmacêuticos
Publicidade (agenciadores de)
Publicitários
Radiocomunicações da Marinha Mercante (oficiais de)
Secretárias
Segurança do trabalho (técnico de)
Subaquáticas e afins (trabalhadores em atividades)
Tratoristas (excetuados os rurais)
Vendedores e viajantes do comércio.

Várias ressalvas devem ser feitas, porém, à utilização pura e simples do Quadro de Atividades e Profissões como critério para o enquadramento sindical de um trabalhador. Em primeiro lugar, a Constituição Federal estabeleceu a liberdade sindical no Brasil. Apesar de ter sido mantida a sindicalização por categorias, não é mais possível o enquadramento sindical oficial, tal como era feito até outubro de 1988. Por essa razão, foi extinta a Comissão de Enquadramento Sindical, à qual competia propor ao Ministro do Trabalho a revisão do Quadro de Atividades e Profissões, de dois em dois anos, "para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país" (art. 575, *caput*, da CLT).

Da inconstitucionalidade do enquadramento sindical oficial decorre outra questão: há mais de vinte e um anos o Quadro não é atualizado e não mais reflete as atividades e as profissões desempenhadas no

Brasil. Muitas foram extintas e outras tantas foram criadas, seja pelos costumes, seja pelas novas tecnologias. Assim, ainda que se chegasse à absurda conclusão de que a Constituição Federal admite um Quadro oficial de enquadramento sindical, a listagem de que dispomos hoje não seria válida, pois é irreal.

Mais um problema que observamos no Quadro diz respeito especificamente às profissões liberais e às categorias diferenciadas. Não é claro o critério utilizado pela Comissão de Enquadramento Sindical para relacionar uma profissão no rol das profissões liberais ou no das categorias diferenciadas ou mesmo nas duas listas.

Enquanto a categoria diferenciada tem sua definição inserida na lei (art. 511, § 3º, da CLT), não há um conceito legal de profissão liberal. O Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas<sup>1</sup>, por exemplo, define profissão liberal como a *“atividade privativa de detentores de diploma universitário, cuja prestação de serviço é caracterizada pela independência quanto ao desempenho científico e à remuneração”*. Descartamos, do conceito acima, a necessidade do diploma universitário, visto que há profissões enquadradas no Quadro como liberais que não exigem a formação superior (por exemplo, parteiros, protéticos dentários, técnicos agrícolas e industriais).

A rigor, portanto, a nota característica que levaria a enquadrar um profissional como liberal seria sua independência. Então, um médico, um advogado ou um nutricionista que trabalhar como empregado, sem a independência característica da profissão liberal, deve integrar a categoria preponderante na empresa, deixando de ser representado pelo seu sindicato? Por que não mereceram o mesmo tratamento dado a outros profissionais, como parteiros, jornalistas e professores, que constam das duas relações? Por outro lado, por que profissionais como manequins e modelos, músicos ou publicitários, que muitas vezes trabalham com total independência, não constam da primeira relação, apenas da segunda?

Todos esses questionamentos deixam claro que o ideal, hoje, é que os conceitos legais, no que diz respeito à organização sindical, sejam claros, a fim de se evitar ter que recorrer ao enquadramento sindical

---

<sup>1</sup> **Dicionário Jurídico:** Academia Brasileira de Letras Jurídicas. J. M. Othon Sidou. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 672.

oficial. Além de ser vedado pela Constituição, o enquadramento oficial é falho e não espelha a realidade de nossa economia.

Nossa proposta, portanto, é alterar a redação do § 3º do art. 511 da CLT, a fim de deixar expresso que os empregados que exercem profissões liberais constituem categoria diferenciada em relação à categoria preponderante na empresa. Essa medida é necessária para dar maior segurança jurídica a esses trabalhadores, garantindo-lhes direitos que hoje são reiteradamente questionados no Judiciário.

Com esses motivos, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

---

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

---

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*

Publicado no DSF, de 16/7/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 13211/2014**

3

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2012, do Senador Alfredo Nascimento, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir procedimentos relativos à revalidação de diplomas estrangeiros de medicina.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2012, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para instituir procedimentos relativos à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina".

A proposição inclui na legislação citada a exigência de três requisitos para a revalidação do diploma de Medicina expedido por instituição de ensino estrangeiro:

- 1) análise curricular, com exigências semelhantes ao que deve ser cumprido pelos cursos brasileiros;
- 2) aprovação em exame nacional instituído pelo Poder Executivo; e

3) realização de período de prática profissional supervisionada, preferencialmente em localidades carentes de profissionais da saúde.

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca a necessidade de racionalizar o processo de revalidação de diploma de medicina obtido no exterior junto às universidades públicas brasileiras. Para tanto, propõe alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre os requisitos a serem observados, de modo a uniformizar os procedimentos da referida revalidação.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar sobre a matéria no que diz respeito às condições para o exercício de profissões e proteção e defesa da saúde.

Proposições a este respeito estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A disciplina das matérias é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

Posteriormente, a matéria será submetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, em decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Nesta última, em especial, por determinação regimental, deverão ser analisadas mais detidamente os requisitos curriculares a serem demonstrados pelos candidatos para obtenção da revalidação do diploma de medicina, proposto pelo projeto

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal, garante a todos os cidadãos que residem legalmente no País a liberdade para exercer qualquer atividade, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais.

Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão não é absoluta. A norma constitucional é uma norma de eficácia contida, ou seja, prevê que pode haver restrições para certas atividades, como é o caso da medicina, uma profissão regulamentada pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que impõe condições para o seu exercício, como explicitado pelo art. 17:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Nesse contexto, impor normas para a revalidação do diploma de medicina obtido no estrangeiro está em perfeita sintonia com a Constituição Federal.

O projeto é também meritório, pois procura assegurar igual competência a todos os médicos que atuam no Brasil, independentemente do país onde o diploma foi expedido, garantindo, ainda, a segurança sanitária da população por eles atendida.

Essa competência passa a ser aferida, no caso dos profissionais que cursaram medicina fora do País, com o cumprimento dos requisitos que o projeto impõe para o exercício da profissão, padronizando os instrumentos ora existentes.

Ao projeto, todavia, são necessários dois reparos.

Primeiramente, detectamos uma ênfase exagerada no exame que deverá aferir a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios, diretrizes e prioridades do Sistema Único de Saúde – SUS, presente no inciso II. Entendemos que a referida aquisição de conhecimentos, habilidades e competências para o exercício profissional da medicina pode ser objeto de capacitação específica apenas para os que se interessarem pela assistência pública de saúde.

Em segundo lugar, não está muito clara a razão da realização de período de prática profissional supervisionada, preferencialmente em localidades carentes de profissionais da saúde, como proposto pelo inciso III. A medida é, no mínimo, polêmica.

Com efeito, impor o cumprimento de um estágio de aperfeiçoamento, além da exigência da análise curricular e da prova de proficiência, é, sem dúvida alguma, um excesso de zelo que só retardará o profissional em sua entrada no mercado de trabalho nacional.

Se, por outro lado, sua finalidade é a de autorizar universidades públicas ou privadas a firmar convênios com universidades no exterior, deveriam estar presentes os critérios para esta formalização.

Enfim, se o objetivo é para que o formando em medicina no exterior possa complementar sua formação no Brasil em tempo equivalente a um terço da formação dos médicos formados no Brasil, estaríamos tão somente sendo a matriz emissora de certificações para as instituições de ensino no exterior. Até atenderia uma demanda política, de familiares e de estudantes de medicina no exterior, mas seria desastroso para o sistema de ensino brasileiro e para as exigências para que um cidadão brasileiro se habilite aos cursos de medicina no Brasil.

Feitas essas observações, propomos, ao final, emendas para retirar do inciso II a obrigatoriedade de formação específica voltada para o SUS, bem como para suprimir o inciso III, conforme recomendam as diretrizes preconizadas no Encontro Nacional de Entidades Médicas (ENEM).

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2012, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 48. ....

.....

II – aprovação em exame nacional destinado a verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional da medicina;

.....”

**EMENDA Nº - CAS**

Suprima-se o inciso III do § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para instituir procedimentos relativos à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se o atual § 3º como § 4º:

**"Art. 48.....**

.....  
§ 3º A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira dependerá de:

I – análise curricular que comprove o cumprimento de carga horária mínima de sete mil e duzentas horas letivas, integralizadas em, no mínimo, seis anos;

II – aprovação em exame nacional destinado a verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios, diretrizes, necessidades e prioridades do Sistema Único de Saúde (SUS);

2

III – realização de duas mil quinhentos e vinte horas de prática profissional, em território brasileiro, preferencialmente em localidades carentes de profissionais da saúde, sob a supervisão de instituição de ensino superior nacional, pública ou privada, que possua curso de graduação em Medicina reconhecido, conveniada com a universidade estrangeira expedidora do diploma.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem recebido, nos últimos anos, um afluxo de médicos formados no exterior que pretendem atuar em território nacional. Parte desse contingente de profissionais é formada por estrangeiros, que emigram motivados pelas perspectivas de desenvolver uma carreira no País. Outra parte constitui-se de brasileiros que, diante da dificuldade dos processos seletivos para graduação em Medicina nas instituições públicas, bem como das altas mensalidades cobradas pelas instituições privadas nacionais, optaram por estudar em universidades estrangeiras, principalmente aquelas localizadas nos países vizinhos.

Ocorre que, a fim de obter o registro profissional, é obrigatória a revalidação do diploma obtido no exterior junto às universidades públicas nacionais. Porém, no caso específico dos diplomas de Medicina, tem havido grande variação nas exigências estabelecidas pelas diferentes universidades brasileiras que recebem pedidos dessa natureza.

Com vistas a racionalizar esses processos, o Poder Executivo instituiu exame nacional, aberto a candidatos brasileiros ou estrangeiros que comprovem ter concluído a graduação em curso devidamente reconhecido no país de conclusão, com carga horária mínima de 7.200 horas, das quais 35% em regime de internato, e período de integralização mínimo de seis anos. São requisitos similares aos estabelecidos pelas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Medicina oferecidos no Brasil. Por isso, a iniciativa conta com o apoio do Conselho Federal de Medicina (CFM), que vê o exame como um mecanismo eficiente para assegurar que o profissional formado no exterior tenha nível equivalente ao diplomado no País.

Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva introduzir, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), os requisitos a serem cumpridos para a

3

revalidação dos diplomas de graduação em Medicina, de maneira a uniformizar os procedimentos adotados.

Assim, a proposição detalha as exigências curriculares a serem demonstradas pelos candidatos à revalidação de diploma, que não destoam das exigências a que se submetem os estudantes de Medicina no Brasil. Adicionalmente, vincula a revalidação à aprovação no exame nacional, destinado a verificar a compatibilidade da formação recebida no exterior com os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, o projeto estabelece o requisito de que o candidato realize 2.520 horas de prática profissional, em território brasileiro, preferencialmente em localidades carentes de profissionais da saúde. Essa atividade de treinamento em serviço, com carga horária equivalente ao que é exigido nos cursos de Medicina oferecidos no Brasil em regime de internato, deve realizar-se sob a supervisão de instituição de ensino nacional, mediante convênio com a universidade expedidora do diploma. Com isso, garante-se não somente a prática profissional indispensável para a adequada formação dos médicos, mas também a melhoria da atenção à saúde nas localidades remotas e áreas rurais, onde é escassa a presença desses profissionais.

Essas são as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei. Esperamos contar com o apoio do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 14/06/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 12557/2012**

**4**

---

**PARECER Nº       , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, do Senador Gilberto Goellner, que *modifica a redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar a qualificação exigida para o exercício da profissão de instrutor de trânsito.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão iniciativa do Senador Gilberto Goellner que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar norma que estabelece requisitos para o exercício da profissão de instrutor de trânsito. Trata-se de excluir a exigência de habilitação legal para a condução de veículo de, no mínimo, um ano na categoria D.

Altera-se o disposto no inciso II do art. 4º da mencionada norma legal, segundo o qual, para o exercício da profissão, os instrutores de trânsito, além de terem pelo menos dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo, devam comprovar, no mínimo, um ano de habilitação na categoria D.

A justificação da proposta registra a importância que a citada lei teve para a categoria dos instrutores de trânsito, regulamentando a profissão. Esse fato reverteu, segundo ele, em benefício de toda a sociedade, com melhoria no treinamento e na definição da responsabilidade desses profissionais na formação de melhores motoristas e na segurança do trânsito.

O autor destaca, na sequência, que a exigência de um grau de habilitação D é excessiva e desnecessária. Isso decorre da fixação de um pré-requisito incompatível com a maioria das instruções realizadas pelos profissionais da área, realizadas em veículos de passeio, exigindo-se deles conhecimentos que não serão utilizados no seu trabalho diário.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

O Senador Vicentinho Alves analisou a matéria, em duas ocasiões, tendo se manifestado pela sua aprovação. No segundo dos pareceres apresentados pelo eminente Senador consta proposta de emenda para retirar a exigência de um ano, na categoria D, para o exercício da profissão de instrutor de trânsito. Nosso parecer segue na mesma orientação adotada por aquele que nos antecedeu.

## **II – ANÁLISE**

A proposta analisada envolve regulamentação de profissão e disposição vinculada à segurança no trânsito e está em conformidade com os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal, que tratam da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre trânsito. Assim, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, posto que atende também aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa de leis (art. 48 e *caput* do art. 61 da CF).

Quanto ao mérito, consideramos louváveis os argumentos expostos pelo autor e a preocupação manifesta com o trabalho relevante e fundamental dos instrutores de trânsito para a integridade física e segurança dos cidadãos que circulam nas vias públicas.

Nossa posição inicial era favorável à aprovação da matéria, como proposta, mas, em reexame, firmamos entendimento de que a questão não passa pela pura e simples supressão da exigência de habilitação em grau D, para o exercício profissional dos instrutores de trânsito. Ocorre que este é um dos poucos requisitos exigidos desses profissionais para ingresso na atividade.

Em manifestação do Ministério das Cidades - Departamento Nacional de Trânsito, através da Coordenação-Geral de Informações e Estatística (Despacho nº 109, de 2011), que recebemos, registrou-se que a exclusão desse pressuposto faria com que profissionais habilitados na mesma categoria que é pretendida pelo instruído poderiam ministrar as aulas a ele destinadas, sem qualquer experiência adicional ou uma visão mais ampla das qualidades necessárias à habilitação.

Ademais, o momento, o número crescente de carros em circulação e de mortes no trânsito não apontam para a conveniência e oportunidade de flexibilização das normas de preparação para a condução de veículos. São cerca de 1,3 milhões de mortes no trânsito, em 178 países, em 2009, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, conforme o texto supracitado. E o Brasil, infelizmente, ocupa lugar de destaque nessas estatísticas. Precisamos, então, antes de qualquer facilitação, preparar melhor nossos condutores e ampliar a conscientização da população em geral para o problema.

É claro que é de suma importância facilitar o acesso ao trabalho. Não podemos, entretanto, desconhecer que o número alarmante de acidentes gera insegurança nas famílias, despesas médicas e hospitalares incalculáveis para o Estado e coloca em risco a vida de pessoas inocentes. Um pouco mais de qualificação para nossos instrutores de trânsito pode contribuir para a redução dessa tragédia e o fato dele ter habilitação grau D revela prática, experiência e conhecimentos de trânsito, pelo menos, um pouco mais aprofundados em relação aos condutores de veículos de passeio.

De qualquer forma, julgamos que a exigência de um ano na categoria D nos parece excessiva. O decurso desse tempo não assegura que o instrutor tenha, durante esse período, utilizado veículos de maior porte. Sendo assim, estamos propondo emenda para suprimir esse prazo.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, de autoria do Senador Gilberto Goellner, com a seguinte emenda:

**Emenda nº 01 – CAS**

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal, em qualquer categoria, para condução de veículo e, no mínimo, a categoria “D”;

..... (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 289, DE 2010**

Modifica a redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar a qualificação exigida para o exercício da profissão de instrutor de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** .....

.....

II - ter, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, um ano em categoria igual ou superior à cuja habilitação esteja instruindo.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2

**JUSTIFICAÇÃO**

A recente edição da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, representou, sem dúvida, um notável avanço para a categoria, pois atendeu aos já antigos anseios de regulamentação de uma profissão cuja relevância e necessidade é evidente.

Da mesma forma, essa lei representou um avanço também para a sociedade, cujo interesse é o de dispor de instrutores de trânsito bem treinados e responsáveis, para a formação de melhores motoristas e a segurança do trânsito.

Contudo, não obstante seus inegáveis méritos, a lei ainda está sujeita a aperfeiçoamentos a fim de adequá-la à realidade que pretende regular. A proposição que ora apresentamos é, justamente, nesse sentido.

O inciso II do art. 4º demanda daqueles que pretendem exercer a profissão de instrutor de trânsito que possuam, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, um ano na categoria D.

Essa exigência, ainda que motivada por boas intenções, afigura-se excessiva e desconectada das reais condições de trabalho e das efetivas necessidades da categoria e da sociedade.

Efetivamente, a exigência de que todos os instrutores, independentemente da categoria de habilitação a cujos candidatos lecionem sejam detentores há um ano de habilitação em grau D é, não apenas desnecessária, como também prejudicial.

Temos notícia de que, em todo o território nacional, os centros de formação de condutores estão tendo de cancelar turmas pela absoluta escassez de instrutores nessa condição.

Ora, a categoria D permite a condução de veículos motorizados usados no transporte coletivo de passageiros e de escolares, ou que tenham mais de oito lugares, excluído o espaço do motorista, bem como de veículos de menores dimensões e destinados a outros fins.

No entanto, para oferecer uma correta instrução a futuros motoristas em outros graus de habilitação, não é necessário que o instrutor tenha habilitação, ele mesmo, para dirigir coletivos de grandes dimensões; bastaria, unicamente, a bem sedimentada capacidade de dirigir os veículos à própria categoria objeto das aulas que leciona.

3

Assim, por exemplo, se um candidato deseja obter habilitação na categoria B (veículos motorizados, que não estejam contemplados na categoria A que não tenham mais de oito lugares, excluído o espaço para o motorista, e peso bruto total superior a 3,5 mil quilogramas, a maioria dos automóveis), não seria necessário que seu instrutor tivesse de possuir, necessariamente, habilitação para dirigir veículos de outra natureza.

Essa exigência pouco ou nada acrescenta à segurança do habilitando ou da sociedade, dado que a capacidade de dirigir veículo maior pouco ou nada acrescenta à perícia de dirigir automóvel ou motocicleta.

Dessa forma, propomos a modificação da lei de forma que, para lecionar em cursos de habilitação para alguma das categorias existentes seja necessária habilitação compatível ou superior àquela que está sendo lecionada.

Essa medida tornará mais simples a operação dos centros de formação de condutores sem qualquer perda de sua eficiência e da proteção dada à sociedade.

Destarte, pedimos o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**

4  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 12.302, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.**

Regulamenta o exercício da profissão  
de Instrutor de Trânsito.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:

- I - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D;
- III - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;
- IV - ter concluído o ensino médio;
- V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;
- VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- VII - ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 24/11/2010.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 15388/2010**

**5**

**PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a profissão de vigia autônomo*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, que regulamenta o exercício da profissão de vigia autônomo.

O Projeto possui 5 artigos: o primeiro deles cria a profissão e delimita seu campo de atuação. Em seus termos, o vigia autônomo é aquele que, desarmado, exerce a guarda ou patrulhamento de condomínio, ruas, imóveis residenciais ou comerciais, recebendo remuneração dos proprietários ou dos moradores. O exercício da atividade depende de registro nos órgãos de segurança pública dos estados, ou dos municípios, em caso de omissão dos estados.

O art. 3º estabelece os requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo, quais sejam, idade igual ou superior a 21 anos, residência fixa, ausência de antecedentes criminais, quitação das obrigações militares e eleitorais, escolaridade em nível fundamental, aptidão física e psicológica aferida por aprovação em exame de entidade credenciada pelos órgãos de segurança pública. Além disso, o vigia deve possuir habilitação em curso de segurança privada e não pode ser funcionalmente vinculado a nenhum órgão de segurança pública.

O art. 4º dispõe que ao vigia autônomo aplicam-se as disposições da legislação trabalhista e previdenciária. E, por fim, o art. 5º determina a entrada imediata em vigor da Lei, se aprovada.

Lida em 9 de agosto de 2012, a matéria foi remetida incontinenti a esta Comissão, para apreciação, já o dissemos, de natureza terminativa. A ele não se apresentaram quaisquer emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS a apreciação das proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. Embora, a rigor, a regulamentação do trabalho autônomo não seja matéria do Direito do Trabalho, ela possui, inequivocamente, uma natureza afeita e esse ramo do Direito, o que, inclusive, é reforçado pelo disposto em seu art. 4º. Além disso, a regulamentação da atividade humana – trabalho, em seu sentido mais amplo, não restrito ao marco da relação de emprego – possui caráter inegavelmente social, atraindo a competência desta comissão para sua apreciação.

Além disso, ao Congresso Nacional compete a apreciação de proposição atinente às relações de trabalho, nos termos dos arts. 22, I e 48, caput, da Constituição Federal. Não há, portanto, problemas quanto à competência desta Casa e desta Comissão para a apreciação do projeto. Não existe, além disso, invasão de competência privativa de iniciativa reservada a outro dos Poderes da União.

Ainda quanto aos aspectos formais, a questão afeta à regulamentação de profissões não se afigura reservada à lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto a sua disciplina.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição possui inequívoca importância e merece aprovação.

Uma das funções do legislador, talvez a principal delas, é a de identificar demandas sociais e, a partir delas, propor medidas que a assimilem ao ordenamento jurídico, como forma de reconhecimento social dessa demanda e como fundamento da atuação social dos interesses, justos, da sociedade e das parcelas que a compõem.

A presente proposição é um exemplo dessa atuação parlamentar. Como sabemos, a atividade de vigia autônomo encontra-se disseminada por todo o país. Um reflexo, sem dúvida da insegurança social que atinge até mesmo as

pequenas cidades, por todo o Brasil, profissionais isolados ou organizados em consórcios ou cooperativas oferecem serviço de vigilância e de segurança de condomínios, ruas e prédios comerciais e residenciais.

Conquanto a atividade seja disseminada, o autor da Proposição considera e – com ele concordamos – que a ausência de sua regulamentação é prejudicial aos profissionais que a exercem, para seus clientes e, em última análise, para toda a sociedade.

A proposição ora em exame tem por escopo essa regulamentação e, em nossa opinião, de seu objetivo se desincumbe muito bem.

Com efeito, busca equilibrar o interesse da categoria e o social ao estabelecer critérios bastante razoáveis de qualificação para o exercício da profissão. Nos termos do projeto, o vigia autônomo deve obter registro junto aos órgãos de segurança pública do Estado onde exerce suas funções, registro este condicionado à inexistência de antecedentes criminais, ao cumprimento de suas obrigações cívicas, à sua idoneidade legal e à qualificação para o exercício da atividade.

As exigências impostas, como dissemos, são razoáveis e nos parecem adequadas para garantir à sociedade um mínimo de segurança para utilização dos vigias autônomos.

Cabem, não obstante algumas sugestões para seu aperfeiçoamento.

No art. 1º a expressão “fica criada a profissão de vigia autônomo” nos parece imprópria, uma vez que a legislação não tem o condão de criar um ofício, mormente um cuja existência já se encontra disseminada por todo o Brasil. A Lei deve se limitar, acreditamos, a reconhecer a realidade social da existência da profissão, e a estender a seus componentes os efeitos jurídicos desse reconhecimento.

Outro ponto que merece reparos é a fixação da idade mínima de 21 anos para o exercício da atividade. Desde o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a capacidade civil plena é atingida aos 18 anos (art. 5º, *caput*), confluindo, dessa forma, com a capacidade penal, a capacidade eleitoral (excetuando-se a possibilidade de inscrição eleitoral aos 16 anos e a exigência de idades maiores para a eleição para alguns

cargos eleitorais) e a capacidade plena para o trabalho (capacidade, no caso, de desempenho de trabalho noturno, insalubre ou perigoso).

Ora, se toda a legislação pertinente aponta a idade de 18 anos como a idade padrão para que se alcance plena capacidade, não encontramos fundamento para estabelecer idade maior para o exercício da profissão de vigia autônomo, disposição que, inclusive, pode ser considerada inconstitucional.

Entendemos que garantida a responsabilização civil e penal do profissional, não há motivos para se restringir o exercício da profissão a quem quer que seja. Excessiva, também, a restrição unicamente a brasileiro, dado que a Constituição não abriga distinções, no tocante à prática de profissão entre brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros, salvo poucas e estritas exceções.

Ora, em tal caso, consideramos suficiente que o trabalhador tenha condições de trabalhar no Brasil, matéria que já se encontra regulamentada no Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Finalmente, entendemos que o art. 4º, que estende aos vigias autônomos a aplicação da legislação trabalhista não se sustenta, contendo, mesmo, uma contradição em termos. Efetivamente, os termos do art. 1º e a própria denominação “vigia autônomo” descrevem uma relação contratual tipicamente atinente à prestação de serviço, contemplada nos arts. 593 a 609 do Código Civil, inexistindo contrato de trabalho entre os vigias e seus contratantes.

Em tais circunstâncias, incabível se falar em extensão da legislação trabalhista a trabalhador autônomo. Trata-se de condição mutuamente exclusiva. Ou o trabalhador goza da liberdade do autônomo, sem a proteção da legislação trabalhista ou goza dessa proteção, com as restrições inerentes à relação de emprego.

Além disso, dispensável a referência à legislação previdenciária, dado que o autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, independentemente de qualquer outra consideração.

Destarte, apresentamos emendas para a solução desses três problemas apontados, recomendando, outrossim, a aprovação da Proposição.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, na forma da seguinte

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se aos arts. 1º e 3º, *a*, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 4º e renumerando-se o seguinte:

“**Art. 1º** Aplica-se a presente Lei ao exercício da profissão de vigia autônomo, definida como a atividade dos que exercem, desarmados, a guarda de condomínios ou ruas e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.”

“**Art. 3º** .....

a) ser maior de 18 anos;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 302, DE 2012

Dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de vigia autônomo, definida como a atividade dos que exercem, desarmados, a guarda de condomínios ou ruas e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Art. 2º O exercício da profissão de vigia autônomo depende de registro efetuado junto aos órgãos oficiais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que deverão regulamentar as condições para o cadastramento destes profissionais, sendo facultada aos municípios tal atribuição, no caso de omissão legislativa estadual.

Art. 3º São requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo:

- a) ser brasileiro, maior de 21 anos;
- b) ter residência fixa;
- c) não possuir antecedentes criminais;
- d) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- e) comprovar nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental;
- f) comprovar aptidão física e psicológica por meio de aprovação em exame realizado por instituição credenciada pelos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 2º;
- g) não ser funcionário de nenhum órgão de segurança pública;
- h) possuir treinamento específico em curso de habilitação em segurança privada.

Art. 4º Aplica-se ao vigia autônomo o disposto na legislação trabalhista e previdenciária.

2

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A vigilância de rua é uma atividade antiga e necessária. O guarda noturno, ou vigia, há muito ronda os mais diversos lougradouros de nossas cidades e atende a uma demanda incontestável.

Estima-se que haja atualmente mais de um milhão e meio de pessoas exercendo esta atividade carente de regulamentação. E a procura por este tipo de serviço cresce dada vez mais, expressão do alto nível de insegurança verificado principalmente nos grandes centros urbanos.

Trata-se, portanto, de importante função social. O vigia desenvolve relevante papel na segurança preventiva e no apoio ao bem estar e à tranquilidade da população nas comunidades onde atua.

Embora a profissão de vigilante já esteja regulamentada há quase trinta anos, desde 1983, e tenha sido alvo de aperfeiçoamentos, principalmente com o advento das leis nºs. 8.863/94 e 9.017/95, os vigias particulares, não vinculados a empresas de segurança patrimonial, comercial ou bancária, estes permaneceram na informalidade.

Esperamos que com a regulamentação ora pretendida possamos organizar e valorizar esta classe de trabalhadores tão útil e operosa.

Ante o exposto, estamos certos de contar com o imprescindível apoio dos nobres pares, em ambas as Casas do Congresso, para que a presente proposição seja eventualmente aprimorada e finalmente aprovada, em benefício da expressiva parcela de brasileiros que presta e que se utiliza desses serviços.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 10/08/2012.

6

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2013, que “acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, para dispor sobre a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante e dá outras providências”.

**RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO**

### **I – RELATÓRIO**

De iniciativa do nobre Senador Vital do Rêgo, o Projeto de Lei do Senado em epígrafe pretende aditar dispositivo à CLT para regular a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante, tendo sido dita proposição distribuída, em razão da matéria, para exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

O foco da proposta legiferante consiste em possibilitar às empresas, com empregados de diferentes categorias profissionais, a celebração, diretamente com o sindicato da categoria preponderante em seu quadro, de contratos ou acordos coletivos de trabalho,

válidos para todos os seus obreiros, para compensação de jornadas, com dispensa de acréscimo de salário. Em tal hipótese, ficam prejudicadas cláusulas semelhantes de outros instrumentos de negociação coletiva, eventualmente aplicáveis às relações de trabalho no âmbito daquela empresa.

Reporta-se o autor ao preceito consolidado do caput do art. 59 que prevê o denominado “banco de horas”, a cujo teor as empresas, mediante acordos e convenções coletivas de trabalho, poderão dispensar o acréscimo de salário relativo a horas extras, quando o excesso de horas num dia for compensado pela diminuição na jornada de outro dia de trabalho.

Embora reconhecendo o inegável avanço e valia que referido instrumento representou nas relações trabalhistas, observa que as negociações relativas aos bancos de horas nem sempre se pautam pela segurança jurídica e consenso, mormente em empresas que possuem empregados pertencentes a diversas categorias profissionais, com interesses diversos e diferentes jornadas, criando dificuldades ao processo e levando a resultados nem sempre satisfatórios.

Assinala, também, o autor os percalços que podem surgir na organização do trabalho, no caso de estipulação de regras ou parâmetros diferentes para compensação de jornadas, que atendam perfis de diferentes profissionais, cujas atividades, porém, devam estar associadas, fatores que contribuem eventualmente para frustrar a tentativa de um acordo ou convenção coletiva.

Em linha argumentativa, observa que a solução para esses problemas deve ser buscada no âmbito das empresas, sob o intento de maximizar os benefícios do banco de horas em prol de empregados e empregadores, evitando que interesses minoritários ou dispersos se mostrem excessivamente relevantes no momento das negociações coletivas.

Ao preconizar que a compensação de jornadas seja ajustada com a categoria preponderante dentro da empresa, evitando, por essa forma, que grupos minoritários possam dificultar ou tumultuar o processo de negociação, em benefício próprio, ressalta por último que os acordos ou contratos coletivos realizados com a categoria preponderante dentro da empresa afiguram-se mais democráticos, tecnicamente justificáveis e refletem melhor os objetivos dos interessados.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Por se tratar de proposição que versa sobre relações de trabalho e condições para o exercício laboral de profissões, a matéria se submete ao crivo de apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, no exercício da competência regimental que lhe defere o art. 100, em seu inciso I, do RISF, revestindo-se o pronunciamento colegiado de caráter terminativo, a teor do art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Trata-se de projeto que se amolda à previsão do inciso XIII do art. 7º da Lei Maior, quando faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No entanto, a iniciativa do nobre Senador Vital do Rêgo ao estabelecer que a compensação de jornadas seja ajustada com a categoria preponderante dentro da empresa, incorre em inconstitucionalidade por violar a representatividade sindical, já que não se pode sujeitar validamente diferentes categorias, passíveis de compor o quadro de pessoal da empresa, a uma negociação firmada apenas com o sindicato da categoria preponderante.

Daí a necessidade de excluir-se a regra prevista para o citado § 5º, até porque esta não se harmoniza também com a nova redação que preconizamos ao § 2º do mesmo artigo, sobre o banco de horas, que explicita a possibilidade de a compensação de jornada, inclusive na modalidade banco de horas, ser firmada por meio de acordo individual ou coletivo, ou convenção coletiva de trabalho.

Alvitramos, por isso mesmo, com igual propósito de aperfeiçoar o marco normativo relacionado com a jornada de trabalho, introduzir novo mecanismo legal, à disposição das partes empregadoras e trabalhadoras, sem prejuízo da alternativa de organização do tempo de trabalho individual ou coletivo no âmbito das empresas, com a institucionalização do banco de horas.

Trata-se de novo regime, dito jornada facultativa, mediante o qual se pode atender situações especiais, próprias de diferentes categorias laborais que têm jornada legal diferenciada, inferior às 44 horas semanais, tornando possível a ampliação destas até o limite constitucional, cuja implementação propiciará vantagens mútuas, em forma de ganhos aos trabalhadores e melhor gestão operacional e produtiva às empresas em geral.

Tal o escopo do Substitutivo de relatoria que ofereço ao Projeto, cujo objetivo consiste em permitir a negociação individual ou coletiva da duração do trabalho, em lugar da

necessidade de alterar leis especiais de restrito âmbito corporativo, a fim de restabelecer a jornada comum aos trabalhadores.

Ocorre que não poucas atividades ou profissões foram contempladas com leis especiais, com a redução das horas cumpridas a cada dia como também da carga horária semanal, sob invocação de diferentes motivações ou fatores, sendo que as restrições ou empecilhos legais advindos à organização das jornadas de trabalho têm representado perda de produtividade, elevação de custos, desvalia aos trabalhadores e insegurança jurídica nas relações de trabalho.

Ao intento de superar ditos óbices legais e seus efeitos prejudiciais para todos, propõe-se que, em certa medida e sob condições especiais, a jornada diferenciada possa ser estendida, sem perdas ou ladear direitos trabalhistas, por isso que as disposições regulatórias devem atender às modernas conquistas e possibilidades que mudaram as condições de trabalho no mundo atual: é fato que o horário laboral se transformou no mundo com a digitalização, a automação, os recursos de TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação), o contexto do ambiente concorrencial para as empresas como também para os trabalhadores.

Destarte, sob o ponto de vista do trabalhador, a adoção da jornada estendida, com remuneração adicional de 20% nas horas acrescidas à jornada atual, aporta benefícios como: (i) aumento proporcional e real de renda; (ii) não obsta a eventualidade de horas suplementares, semelhantemente majoradas nos termos da proposta; (iii) jornada previsível com remuneração estável; (iv) valorização profissional e (v) maior interação com a empresa.

Assim, a implementação da jornada complementar facultativa poderá advir de um ajuste contratual entre empregador e empregado, com assistência sindical, ou, alternativamente, via negociação de acordo individual ou coletivo, ou, ainda, por convenção negociada entre as respectivas representações sindicais, especificamente nos casos em que, por diferentes leis esparsas, houve redução de jornada.

A experiência laboral que referida Emenda viabiliza consiste, pois, em que, em relação às profissões com jornadas diferenciadas, seja permitida a extensão continuada da jornada, dentro do teto constitucional de 44 horas, mediante incorporação proporcional de salários, correspondente ao aumento da duração da jornada, além do adicional de 20% sobre o valor das horas acrescidas.

Dita providência representará, de modo geral, aumento remuneratório para todas as categorias profissionais compreendidas nos lindes do Substitutivo adiante, sendo:

- aumento da remuneração total em 72% e aumento real de salários da ordem de 7,5% para os empregados atualmente vinculados à jornada de 05 horas (acréscimo de 3 horas);
- aumento da remuneração total em 40%, ou real de 5%, para aqueles que cumprem jornada de 06 horas (acréscimo de 2 horas); e
- aumento da remuneração total em 17,14%, ou real de 2,5%, para os que trabalham 07 horas a cada dia (acréscimo de 1 hora).

Esse aumento do valor da remuneração de um dia de trabalho repercutirá, proporcionalmente à soma das horas acrescidas à jornada com o percentual de 20%, sobre o valor da contribuição sindical anual das respectivas categorias profissionais, o que se acha explicitado na norma constante do § 3º do art. 58-B, a ser aditado à CLT, conforme o Substitutivo.

Particularmente em relação às horas suplementares, que não se confundem com as horas adicionais para compor a jornada normal, a remuneração do serviço extraordinário, a teor do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, será calculada sobre o valor médio das horas normais e adicionais que compõem a jornada facultativa, conforme prevê o § 2º do art. 58-B projetado.

Para segurança do trabalhador, exige-se formalização contratual da nova jornada, no ingresso ou na migração para esse regime, com assistência sindical, o que também poderá ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

Semelhante abertura, preconizada via Substitutivo anexo, não se aplicará, porém, no caso de profissões ou atividades que possam implicar risco à saúde do trabalhador ou de terceiros, em situações nas quais as condições de insalubridade estejam devidamente reconhecidas na conformidade da legislação laboral.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO que subsegue:

## **SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2013**

Dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação do banco de horas, e acrescenta o art. 58-B à mesma CLT, para autorizar a jornada facultativa, permitindo a extensão continuada da duração normal do trabalho, com acréscimo de salário e sob determinadas condições, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente

diferenciadas.

**Art. 1º** O § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 59 . . . . .

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual ou coletivo, ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, seja na hipótese de compensação de jornada semanal, ou no caso de aplicação de banco, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho prevista, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.” (NR)

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescida de art. 58-B, nos termos seguintes:

“Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58, e no inciso XIII do art. 7º da CF, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, com assistência do respectivo sindicato, ou por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º As horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20%(vinte por cento), não se confundindo com horas suplementares eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59.

§ 2º A remuneração do serviço extraordinário, para efeito do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal e consoante a ressalva da parte final do § 1º, será calculada sobre a média aritmética obtida pela soma dos valores dos quantitativos de horas normais e de horas adicionais, dividida pelo número de horas que compuserem a jornada facultativa de até 8 (oito) horas diárias.

§ 3º O disposto no § 1º integra a importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para efeito da contribuição sindical anual do empregado, na forma do inciso I do art. 580.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da CAS, em        de        de 2014.

**Senador WALDEMIR MOKA, Presidente**

**Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 88, DE 2013

Acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**“Art. 59 .** .....

§ 5º As empresas que contratam empregados de diferentes categorias profissionais poderão firmar contratos ou acordos coletivos de trabalho, válidos para todos os seus empregados, para compensação de jornadas, com dispensa de acréscimo de salário, diretamente com o sindicato da categoria preponderante em seu quadro, ficando prejudicadas cláusulas semelhantes de outros instrumentos de negociação coletiva, eventualmente aplicáveis às relações de trabalho daquela empresa. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, em seu art. 59, que acordos e convenções coletivas de trabalho poderão dispensar o acréscimo de salário relativo a horas extras, quando o excesso de horas num dia for compensado pela diminuição na jornada de outro dia de trabalho. É o denominado “Banco de Horas”, que

2

representa inegável avanço da legislação trabalhista introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

As negociações relativas aos bancos de horas, entretanto, nem sempre são realizadas com segurança jurídica, mormente em empresas que possuem empregados pertencentes a diversas categorias profissionais. Os interesses podem ser diversos e as exigências, em termos de jornada, podem variar em função das atribuições de cada profissional. Encontrar um consenso, com tantos interlocutores e reivindicações diferentes, acaba sendo um processo penoso e complexo. E os resultados nem sempre são satisfatórios.

A estipulação de regras diferentes, para diferentes profissionais, em certos aspectos é positiva, na medida em que as normas podem ser adequadas ao perfil do profissional. Via de regra, no entanto, isso gera problemas na organização do trabalho. Afinal, a atividade de um empregado pode estar diretamente associada à de outro. Fica difícil, então, conciliar parâmetros diferentes para a compensação de jornadas. Em última instância, pode ficar frustrada a tentativa de um acordo ou convenção coletiva.

Em nosso entendimento, é no âmbito das empresas que a solução para esses problemas deve ser buscada. É preciso maximizar os benefícios do banco de horas. E isso deve ser feito em benefício de empregados e empregadores, evitando que interesses minoritários ou distantes do âmbito da empresa acabem sendo excessivamente relevantes no momento das negociações coletivas. Os acordos ou contratos coletivos realizados com a categoria preponderante dentro da empresa são, nesse sentido, mais democráticos, tecnicamente justificáveis e refletem melhor os objetivos dos interessados.

Nossa proposta pretende, então, que a compensação de jornadas seja ajustada com a categoria preponderante dentro da empresa. Evita-se, dessa forma, que grupos minoritários venham a dificultar ou tumultuar o processo de negociação, em benefício próprio. Assim, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967  
(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. **Atenção:** (Vide CF, art. 7º inciso XVI)

~~§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.~~

~~§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)~~

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o

4

trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 20/03/2013.

7

**PARECER N°           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *Cria a Profissão de Gerontólogo e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, tem por objetivo regular a profissão de Gerontólogo e é submetido a análise desta Comissão, em decisão terminativa.

Estabelece ser privativo o exercício dessa profissão aos que sejam diplomados – por intermédio de estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos – em: Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, ou, ainda, daqueles diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

A proposição define as atividades que devem ser desenvolvidas pelo Gerontólogo e aquelas que devem ser desempenhadas pelos Tecnólogos em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

Finalmente, em seu art. 5º, estabelece o dia 24 de março, como o Dia do Gerontólogo.

Ao justificar a sua iniciativa, afirma o autor que diante do aumento do número de idosos no Brasil, cresce também a importância do profissional em Gerontologia, que é aquele que se ocupa com o cuidado e a manutenção da qualidade de vida do idoso.

Alega ainda que a profissão de gerontólogo já é regulamentada em outros países e que aqui ela criará uma identidade profissional,

exigindo-se do profissional compromisso, vedando o acesso à atividade a pessoas não qualificadas tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A gerontologia, conforme ensinam os especialistas, é a ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática.

De fato, é preciso dar ao processo de envelhecimento um novo enfoque. Atualmente, há uma nova compreensão dessa fase da vida que leva toda a sociedade a reformular seus conceitos e atitudes, para dar às pessoas não só qualidade, mas dignidade em seu cotidiano.

O profissional da gerontologia tem papel fundamental nesse processo e a sua atuação já é uma realidade em nosso país, conforme bem apontou o autor da proposição. Esses profissionais hoje atuam em planos de saúde, consultorias de preparação para aposentadoria, núcleos de convivência para idosos, hospitais-dia geriátricos, em centro-dia e na área da educação, além de pesquisa básica principalmente sobre o mal de Alzheimer.

Realmente, é um profissional, que ao lado dos outros já reconhecidos, completa a equipe adequada ao cuidado com o processo do

envelhecimento, em suas múltiplas facetas. Dotar-lhes de reconhecimento legal é fortalecer-lhes a profissão e honrar-lhes o seu fiel cumprimento.

### **III – VOTO**

Essas são as razões pelas quais o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2013

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo em todo território nacional.

**Art. 2º** O exercício da profissão de Gerontólogo é privativo:

I – dos diplomados em Gerontologia por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados como Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

III – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

**Art. 3º** São atividades do Gerontólogo:

I - realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de

## 2

Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II - realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV - promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V - criar e conduzir programas socio-educativos sobre o envelhecimento para a população em geral e para profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI - desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII - formular novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;

VIII - prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

IX - prestar consulta gerontológica.

X – desenvolver pesquisas em Gerontologia.

**Art. 4º** São atividades do Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social:

I – desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano;

II – participar como técnico de nível superior em grupos de saúde, sanitarismo, nutrição, fisioterapia e educação;

III- integrar equipes profissionais no âmbito da indústria farmacêutica e cosmética.

IV - atuar no recrutamento, administração, e em parceria multiprofissional atuar na gestão, educação, lazer e orientação em saúde e prevenção de doenças em adultos idosos;

3

V - elaborar estudos, pesquisas e projetos na área de gerontologia para melhorar, adaptar e inovar os serviços de atenção ao idoso buscando soluções para os problemas sociais e administrativos, ligados ao envelhecimento humano.

**Art. 5º** Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, no Brasil, a uma redução proporcional da população jovem e a um aumento na proporção e no número absoluto de idosos. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009, o número de idosos no Brasil é de cerca de 21 milhões de pessoas, correspondendo a 11,3% do total da população. Destes, 16,5 milhões vivem na área urbana e 3,4 milhões na área rural.

Nesse contexto e com a prevalência das condições crônicas e os novos arranjos familiares, a formação acadêmica do gerontólogo proporciona desde soluções que associem a excelência do cuidado e a manutenção da qualidade de vida do idoso, até o gerenciamento adequado dos recursos humanos e financeiros.

Define-se a gerontologia como a *ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática. Assim, podemos dizer que a gerontologia é uma disciplina transversal, porque ela não pode ser explicada sob a ótica de um ramo específico da ciência.*<sup>1</sup>

A profissão de gerontólogo já é regulamentada em outros países que tratam a questão do envelhecimento como um processo ao longo da vida.

Hoje, temos esses profissionais trabalhando em planos de saúde, consultorias de preparação para aposentadoria, núcleos de convivência para idosos, hospitais-dia geriátricos, em centro-dia e na área da educação, além de pesquisa básica principalmente sobre a Doença de Alzheimer.

---

<sup>1</sup> Sofia Cristina Iost Pavarini, Marisa Silvana Zazzetta de Mendiondo, Elizabeth Joan Barham, Vania Aparecida Gurian Varoto, Carmen Lúcia Alves Filizola: A arte de cuidar do idoso: gerontologia como profissão? in <http://www.cuidardeidosos.com.br/wp-content/uploads/2008/04/gerontologia%20como%20profiss%C3%A3o.pdf>

4

Não é demais enfatizar que os gerontólogos não vêm para ocupar espaço de nenhum outro profissional já estabelecido, mas sim para completar uma lacuna existente que compreende todos os eixos do envelhecimento e todo o ciclo de vida.

Com a regulamentação da profissão cria-se uma identidade profissional, exigindo-se do gerontólogo a ética, e dando-lhe condições para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 20/8/2013.

8



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

## **PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014, do Senador Gim, que *institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua emissão.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 41, de 2014, de autoria do Senador Gim, que cria a “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, com a finalidade de comprovar a condição de paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico. Na carteira, constarão a fotografia e os dados pessoais do paciente, bem a como a especificação da técnica cirúrgica empregada no tratamento, conforme regulamento.

O documento de identificação terá validade em todo o território nacional e será emitido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica, inclusive para fins de fruição de eventuais benefícios e descontos especiais a serem concedidos por serviços de alimentação. Poderá ser requerido pelo paciente, ainda que operado antes da vigência da lei, ou por seu representante legal, mediante a apresentação de relatório do ato cirúrgico no qual constem as condições clínicas que levaram à indicação do procedimento, firmado pelo cirurgião e pelo diretor técnico da unidade de saúde.

A norma que resultar do projeto em comento entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias.

O autor da proposição argumenta que as pessoas com redução de estômago somente conseguem ingerir pequenas porções de



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

comida em cada refeição. Assim, arcam com custos desproporcionalmente altos quando frequentam restaurantes do tipo “rodízio” ou de preço fixo por pessoa. Portanto, o objetivo da proposição é estimular os restaurantes a oferecer descontos ou porções reduzidas a esse segmento. Outro importante benefício, segundo o autor, é facilitar o atendimento em serviços de saúde não especializados no tratamento da obesidade, principalmente os de emergência.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo e não foi objeto de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre o mérito de proposições que tratam de proteção e defesa da saúde e das competências do SUS. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, também cabe examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, não há reparos a fazer. Com efeito, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Assim, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o PLS nº 41, de 2014, é facultada a parlamentar, de acordo com o art. 61 da Carta Magna. Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à técnica legislativa empregada na proposição.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a obesidade é uma das mais relevantes questões de saúde pública no Brasil e no mundo. Ela é fator de risco para uma série de doenças, tais como hipertensão, doenças cardiovasculares e diabetes, entre outras.

Nesse sentido, a estratégia preconizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o manejo do excesso de peso na população centra-se na associação entre atividade física e alimentação



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

saudável. Quando a pessoa tem obesidade mórbida – índice de massa corporal (IMC) acima de 35 – e o excesso de peso causa sérios danos à saúde e implica risco de morte, contudo, pode ser indicada a cirurgia bariátrica, que é oferecida pelo SUS. Com o incremento da obesidade na população em geral, entre 2003 e 2010, de acordo com a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), o número de cirurgias de redução de estômago aumentou 375%, passando de 16 mil para 60 mil operações por ano, em todo o País.

A medida que a proposição sob análise institui, contudo, ainda que louvável do ponto de vista das boas intenções do autor, é questionável em vários aspectos.

Inicialmente, há que se ponderar sobre a pertinência de criar uma identificação “oficial” apenas para pessoas submetidas à cirurgia de redução de estômago. De fato, isso não é mais cabível do que instituir a mesma medida para pessoas submetidas a outros procedimentos cirúrgicos, tais como cirurgias cardíacas. Igual raciocínio também poderia ser estendido a uma extensa gama de doenças cujo tratamento é eminentemente clínico.

A cirurgia bariátrica não é o primeiro, mas o derradeiro recurso terapêutico para o tratamento da obesidade. Por ser um procedimento médico de alto risco, utilizado em situações onde há comprometimento severo da condição de saúde da pessoa, sempre de acordo com protocolos médicos e diretrizes clínicas específicas, não cabe ao Estado incentivá-la por quaisquer meios.

A “carteirinha” instituída pelo projeto de lei, a princípio, não tem a função precípua de conferir descontos em estabelecimentos comerciais. No entanto, o art. 3º do projeto destaca ser esse um “instrumento hábil a comprovar a condição de paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico para fins de fruição de benefícios e descontos porventura concedidos (...) por serviços de alimentação”.

A esse respeito, não há justificativa sanitária plausível para que o Estado incentive a frequência de pessoas que fizeram cirurgias de redução de estômago a serviços de alimentação do tipo “rodízio” ou de preço fixo por pessoa – por não oferecerem alimentação mais saudável do que a de estabelecimentos congêneres e por induzirem excessos



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

alimentares desaconselháveis para qualquer pessoa, mas especialmente danosos a esse segmento populacional.

A iniciativa também é bastante questionável no que se refere às normas de direito administrativo, pois é plenamente contestável atribuir a uma sociedade de especialidade médica a competência para emitir qualquer tipo de cédula de identificação em nome do Estado.

Por essas razões, ainda que a intenção tenha sido a de valorizar a iniciativa da SBCBM, que idealizou essa forma de identificação do paciente bariátrico, não é apropriada a adoção da medida por meio de lei, que teria caráter estigmatizante e não isonômico.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 41, DE 2014

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua emissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico receberá, da instância gestora do Sistema Único de Saúde (SUS) do local de realização do procedimento ou Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica, documento de identificação que contenha:

- I – fotografia do paciente;
- II – dados pessoais de identificação;
- III – técnica cirúrgica empregada no tratamento.

§ 1º O documento de identificação, denominado “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, terá validade em todo o território nacional.

§ 2º As especificações do documento serão definidas em regulamento.

**Art. 2º** O requerimento de emissão do documento deverá ser protocolado pelo próprio paciente ou por seu representante legal e deverá ser instruído com relatório que descreva o procedimento realizado e as condições clínicas que levaram à sua indicação, firmado pelo diretor técnico da unidade de saúde em que o procedimento foi realizado e pelo cirurgião responsável pelo ato cirúrgico.

2

*Parágrafo único.* Ao paciente operado antes do início da vigência desta Lei é facultado o requerimento do documento à instância gestora do SUS do local de sua residência, obedecidas as condições descritas no *caput*.

**Art. 3º** O documento de identificação de trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente submetido a procedimento cirúrgico bariátrico para fins de fruição de benefícios e descontos porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submeto à apreciação do Congresso Nacional tem por objetivo mediato estimular os serviços de alimentação – restaurantes e similares – a oferecer descontos ou porções reduzidas às pessoas submetidas a procedimento cirúrgico bariátrico, mais conhecido como cirurgia de redução do estômago, beneficiando essa importante parcela da população brasileira.

Sabe-se que os pacientes com estômago reduzido somente conseguem ingerir pequenas porções de comida em cada refeição. Dessa forma, acabam arcando com custos desproporcionalmente altos quando frequentam restaurantes que adotam sistema de rodízio ou cobrança por indivíduo, independentemente da quantidade de comida efetivamente consumida. Os pacientes comem muito pouco, mas pagam preço idêntico ao cobrado dos demais clientes.

Por isso, muitos estabelecimentos já oferecem generosos descontos para essas pessoas, a fim de atrair as famílias que contam com pacientes bariátricos entre seus membros e promover um mínimo de equidade entre sua clientela.

Julgamos não ser apropriado obrigar os restaurantes a oferecer descontos ou meias-porções de todos os pratos. Isso representaria uma interferência estatal indevida na atividade econômica do setor, gerando problemas para os estabelecimentos e dificuldades para a fiscalização por parte do poder público, já bastante atarefada em garantir o cumprimento das incontáveis normas – federais, estaduais e municipais – que regulam o funcionamento dos serviços de alimentação no País.

3

No entanto, a instituição de um documento de identificação nacionalmente padronizado, a “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico”, com regras rígidas para sua emissão, a fim de evitar fraudes, estimulará a adesão de mais e mais estabelecimentos à sistemática de concessão de descontos aos pacientes bariátricos. A própria dinâmica de mercado cuidará de ampliar a oferta de descontos pelos restaurantes. Afinal, o desconto atrairá o paciente, que levará toda a família consigo. Percebe-se, assim, que a maioria dos estabelecimentos só tem a ganhar com essa iniciativa.

Outro importante benefício advindo da instituição da carteira é facilitar o atendimento do paciente bariátrico em serviços de saúde não especializados, principalmente os de emergência. As particularidades do tubo digestivo de uma pessoa submetida à cirurgia bariátrica exigem cuidados especiais quando da realização de procedimentos médicos, algo de extrema relevância em um atendimento de pronto-socorro.

Se o paciente é portador da carteira com os dados essenciais do seu procedimento cirúrgico, o médico socorrista pode ter acesso imediato às informações relevantes para ajustar sua conduta às necessidades do paciente assistido. A iniciativa de fornecer uma carteira de identificação do paciente bariátrico para facilitar seu atendimento em serviços de saúde foi lançada, em 2011, pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, com grande sucesso.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 19/2/2014.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 103398/2014**

9

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2014, que modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei do Senado que altera a redação do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

A proposição em tela fundamenta-se na necessidade de serem evitados abusos na ação fiscalizatória por parte do poder público, estabelecendo que o critério da dupla visita deve ser observado, salvo se, no prazo de dois anos anteriores à constatação da infração, o empregador já tenha recebido orientação oficial acerca do cumprimento das leis de proteção ao trabalho.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Compulsando a proposição em tela, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais a sua aprovação. No mérito, entretanto, somos contra a modificação ora proposta com lastro nos argumentos que se seguem.

O direito do trabalho é um conjunto de regras e princípios que tratam da relação de trabalho entre empregado e empregador.

Sua origem remonta às transformações socioeconômicas havidas no século XIX, período em que não havia um complexo normativo que protegesse o operário, situação que gerava a exploração desmedida do empregado pelo patrão.

Nesse contexto, o direito do trabalho nasceu para proteger o trabalhador, o qual é reconhecidamente a parte mais frágil da relação empregatícia. A função precípua da legislação trabalhista é evitar o cometimento de abusos por parte do empregador, estando a CLT impregnada de normas de ordem pública que têm por escopo maior a proteção do operário.

Nessa esteira, o critério da dupla visita, nos moldes preconizados pelo art. 627 da CLT, traduz-se em medida de fiscalização preventiva, que, ao orientar o empregador, tenciona manter incólume a legislação trabalhista.

Com efeito, não se mostra crível que o poder público seja conivente com o cometimento de infrações mitigadoras ou excludentes de direitos laborais, razão por que o artigo 627 da CLT ostenta natureza de norma cogente, em razão de sua hercúlea importância para o bem estar do obreiro.

À guisa de ilustração, a fiscalização estatal culmina por assegurar a observância pelo empregador de direitos atinentes à jornada de trabalho, ao pagamento de salários, às férias, aos recolhimentos previdenciários e do FGTS, às anotações da CTPS, ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, à higiene do trabalho, à segurança do trabalho, dentre inúmeros outros.

Sob essa perspectiva, a aplicação de sanções ao empregador exsurge como efeito secundário da fiscalização trabalhista, sendo adotada tão somente quando verificado o descumprimento da legislação, motivo pelo qual a ação fiscalizadora não objetiva, em princípio, penalizar o patrão, nem, tampouco, embaraçar o desempenho de sua atividade econômica.

Não se pode olvidar, ademais, que a República Federativa do Brasil ratificou, em 11 de outubro de 1989, a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da inspeção do trabalho na indústria e no comércio. No particular, os arts. 3º e 24 da aludida convenção preceituam que:

**Artigo 3º**

1. O sistema de inspeção estará encarregado de:

a) zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições sobre horas de trabalho, salários, segurança, higiene e bem-estar, emprego de menores e demais disposições afins, na medida em que os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento de tais disposições;

b) facilitar informação técnica e assessorar os empregadores e os trabalhadores sobre a maneira mais efetiva de cumprir as disposições legais;

c) levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes.

#### **Artigo 24**

O sistema de inspeção do trabalho em estabelecimentos comerciais observará as disposições dos artigos 3 a 21 do presente Convênio, nos casos em que possam ser aplicadas.

Nessa toada, a alteração legislativa ora proposta enfraqueceria sobremaneira a ação fiscalizadora por parte do estado e, por via de consequência, a proteção conferida ao trabalhador pela redação original do art. 627 da CLT e pela Convenção nº 81 da OIT, ao impedir a realização da fiscalização na hipótese de o empregador ter recebido, nos dois anos anteriores à constatação da infração, orientação oficial sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho.

Desse modo, por se tratar de modificação legislativa que atenua a ação de fiscalização por parte do poder público, não se afigura recomendável a aprovação da presente proposição, sob pena de haver um claro retrocesso social.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, DE 2014

Modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 627.** A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita, salvo se, nos dois anos anteriores à verificação da infração, o empregador já tenha recebido orientação oficial sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho.”(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

A função educativa é um dos principais fins da fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, senão a principal delas. Nesse sentido, trata-se de facilitar que os empregadores possam cumprir a legislação trabalhista – muitas vezes complexa e cheia de minúcias – e de garantir, em última instância, que suas disposições sejam cumpridas, em benefício dos trabalhadores.

Ora, o interesse maior da sociedade é, justamente, que a legislação trabalhista seja cumprida, notadamente no tocante às disposições de saúde e segurança do trabalho. Uma abordagem puramente fiscalista, focada tão somente na imposição de penalidades com fito de reforçar a arrecadação por meio de multas, acaba por ser contraproducente. Isso porque o empregador, em vez de se comprometer na solução dos problemas verificados, tem de despender tempo e recursos humanos e financeiros para lidar com a penalidade imposta.

Ciente dessa circunstância, a própria legislação trabalhista atual já estabelece que deve ser observada a dupla visitação em caso de modificação da legislação ou de estabelecimento recém inaugurado ou empreendido.

O presente projeto busca estender esse reconhecimento de boa-fé a todos os procedimentos de fiscalização. Para tanto, determina que todo procedimento de fiscalização deve se orientar pelo critério da dupla visitação. Naturalmente, a fim de evitar abusos, estabelece também que esse critério deve ser observado apenas se, no prazo de dois anos que preceder a fiscalização, o estabelecimento não tenha recebido orientação oficial sobre o cumprimento da legislação.

Por se tratar de medida de evidente interesse e óbvia justiça, solicitamos aos nossos pares seu apoio na aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

## TÍTULO VII

## DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

## CAPÍTULO I

## DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

**Art. 627** - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

**Art. 627-A.** Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

**Art. 628.** Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

4

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatòriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra emprêsas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 1/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 11835/2014**

10

---

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2014, pretende alterar o texto do inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para prever a movimentação do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave, nos termos do regulamento. A legislação vigente prevê essa movimentação apenas nos casos de pacientes em estágio terminal.

Segundo o autor, essa exigência de um estágio terminal não é razoável: “A intenção do disposto no inciso é apoiar o trabalhador e sua família a custearem o tratamento de doença grave, que, por isso, precisa despender gastos maiores em busca de uma sobrevida”. Registra, em seguida, que as dificuldades financeiras para o tratamento de doenças graves começam antes de que esse estágio seja atingido e exigem cuidados especiais e gastos elevados com medicamentos.

Na justificção está consignado, também, o direito constitucional à saúde e indisponibilidade de tratamentos eficazes, em muitos casos, na rede pública de saúde. Há registro, ainda, de que a jurisprudência entende serem meramente exemplificativas as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo que se pretende modificar.

Finalmente, o autor aponta outras normas legais que beneficiam pessoas portadoras de doenças graves, sem exigir, entretanto,

que os pacientes estejam “em estágio terminal”. Essa exigência, de resto, não estaria em consonância com a dignidade da pessoa humana.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é a norma principal no que se refere ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e insere-se no campo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos a tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

No mérito, cremos que é difícil contestar os argumentos do autor. Afinal, para que servem os recursos financeiros quando a pessoa humana encontra-se em estágio terminal de uma doença? Talvez sirvam para evitar prejuízos aos parentes e herdeiros ou às empresas que operam serviços ligados à saúde.

Mas, o principal interessado, na imensa maioria dos casos, não será beneficiado. Enquanto que, em se tratando de doenças graves, sempre resta uma esperança de cura que tem, certamente, mais possibilidades de ocorrer com o aporte de um crédito que acabará por beneficiar a todo o núcleo familiar.

Por outro lado, o FGTS é um recurso associado ao trabalho do titular do direito e uma reserva que deve servir justamente para os momentos de dificuldade. Outras hipóteses de utilização desses valores teriam muito menos razões de ser como, por exemplo, a integralização de cotas do FI-FGTS ou mesmo o investimento em habitação. Nada é mais importante do que a saúde, diz a sabedoria popular.

Difícil, também, é encontrar argumentos mais consistentes do que aqueles expostos pelo autor, no momento em que justifica a proposição. Está em questão a dignidade humana e a manutenção da esperança para os trabalhadores e seus dependentes, com doenças graves. Sabemos que pequenos gestos podem fazer grandes diferenças e, em muitos casos, o saque dos recursos do fundo pode significar a cura ou uma sobrevida digna.

Ademais, o que é uma doença grave hoje pode tornar-se tratável em pouco tempo e precisamos evitar, a todo o custo, que as sequelas sejam irreversíveis. Vejamos o exemplo dos portadores do vírus HIV, que podem movimentar o FGTS, nos termos do inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Antes se tratava de uma síndrome condenatória e hoje, embora submetidos a controle intensivo, os portadores podem prorrogar a sua existência por prazos indefinidos.

Por todas essas razões, não cremos que a aprovação da proposta em análise possa ser objeto de contestação. A regulamentação da norma poderá ser atualizada, com mais eficácia e agilidade do que as normas legais podem fazer, permitindo que sejam maximizados os benefícios do uso dos recursos do FGTS para tratamento da saúde.

### III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014:

, Presidente

, Relator 3



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 198, DE 2014**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 20.** .....

.....

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave, nos termos do regulamento;

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a saúde constitui-se em um dos requisitos essenciais para o exercício pleno da vida. A dignidade da vida humana, fundamento da República brasileira, não pode ser exercida sem condições de saúde adequada. Partindo dessa premissa, esta proposição objetiva alterar a possibilidade de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em favor dos trabalhadores ou qualquer de seus dependentes acometidos por doenças graves, independentemente de estar em estágio terminal.

O FGTS foi criado na década de 1960 com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Mensalmente, os empregadores depositam, em nome do empregado e vinculado ao contrato de trabalho, o valor correspondente ao FGTS. Os recursos depositados constituem uma poupança vinculada do trabalhador.

Embora tenha a finalidade central de proteção ao trabalhador, o Fundo passou a ter outras destinações ao longo de sua existência, como a de financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

A Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o FGTS, estabelece no art. 20 as situações em que o trabalhador pode sacar os recursos de sua conta. Podemos dividir os casos de saque do FGTS em três grandes grupos: a) situação de restrição de renda enfrentada pelo trabalhador; b) obtenção de recursos para financiar a casa própria; e c) outros.

O inciso XIV, do art. 20, da referida Lei traz a possibilidade de saque do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Este inciso enquadra-se, portanto, em situação na qual se presume a situação de restrição de renda enfrentada pelo trabalhador.

Entretanto, não parece razoável a exigência de que se esteja em estágio terminal para usufruir do benefício. A intenção do disposto no inciso é de apoiar o trabalhador e sua família a custearem o tratamento de doença grave, que, por isso, precisa despende gastos maiores em busca de uma sobrevida. Contudo, antes de se atingir tal estágio, o trabalhador e sua família já enfrentam severas dificuldades no tratamento de doença grave que requer cuidados especiais e gastos elevados com medicamentos.

A possibilidade de que o trabalhador saque o saldo do seu FGTS no momento em que descobre que está acometido de doença grave ou qualquer de seus dependentes, pode significar a viabilidade de um tratamento de saúde adequado ao demandado pela doença, impedindo que o portador chegue ao “estágio terminal”. Antes disso, o saque do FGTS pode significar até mesmo o convalescimento ou a estabilidade em sua saúde, a depender da doença e do seu estágio.

3

Acreditamos, dessa forma, que o tratamento diferenciado aos portadores de doenças graves se justifica em face da situação de necessidade constante de custear tratamentos de saúde. A saúde constitui-se em direito de todos os brasileiros, entretanto, infelizmente sabemos que parte da população ainda não consegue acesso a todas as ações necessárias ao enfrentamento de suas doenças.

Com frequência, aliás, o tratamento necessário nestes casos não se encontra disponível na rede pública de saúde. Assim, o recurso financeiro adicional do FGTS permitirá ao trabalhador evitar ou postergar o estágio terminal da doença grave, dando-lhe forças e possibilidades para enfrentar a situação.

Devemos lembrar, nos termos constitucionais, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida por meio de políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos. Nesse sentido, a alteração aqui proposta vai ao encontro do dever do Estado de implementar políticas que objetivem a melhoria da saúde e dignidade da população.

O saque do FGTS é um instrumento tão relevante para a garantia da dignidade da pessoa humana que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência pacífica no sentido de que o rol contido no art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990, é meramente exemplificativo, tendo em vista a finalidade social da medida, e, por isso, tem-se admitido o saque do saldo em virtude de doenças graves não contidas na legislação (nesse sentido **REsp n. 853.002/SC**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2006).

Não podemos concordar que é consonante com a dignidade da pessoa humana, exigir-se que o trabalhador chegue a um estágio terminal de saúde para ter direito a sacar o saldo de sua conta no FGTS e tentar uma sobrevida, impedindo que busque um tratamento de saúde que melhor lhe satisfaça antes que chegue ao referido estágio.

Note-se que outras leis que concedem benefícios a pessoas portadoras de doenças graves não há essa exigência de que “esteja em estágio terminal”, como, por exemplo, o art. 1.211-A do Código de Processo Civil, que prevê a prioridade processual em todas as instâncias aos portadores de doenças graves, e o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, que estabelece a isenção do Imposto de Renda aos rendimentos de aposentadoria recebidos por portadores de diversas doenças consideradas graves.

Por fim, caberá ao regulamento estabelecer os casos de doenças graves que possibilitarão o saque do FGTS.

Considerando justa e meritória a proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,  
Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

## 5

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

6

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

## 7

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

## 8

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel

9

residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

(...)

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

LIVRO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

(...)

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental,

10

esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...).

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 29/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 12529/2014**